



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001891/97-18
Recurso nº : 118.569 – *Ex Officio*
Matéria : IRPJ e outros – Anos-calendários de 1994 e 1995
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.029

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO

Improcede a exigência com fundamento no passivo fictício quando restar comprovado erro na escrituração contábil e a identificação clara da origem de tais recursos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Ajusta-se a exigência ao decido no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001891/97-18
Acórdão nº : 103-20.029

FORMALIZADO EM: **20 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A small, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M.M.'.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10983.001891/97-18
Acórdão nº : 103-20.029
Recurso nº : 118.569
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em FLORIANÓPOLIS, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, da decisão proferida às fls. na qual exonerou a empresa CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA de parte do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 95, 102, 108, 113 e 120, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Programa de Integração Social, à Contribuição para a Seguridade Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos anos-calendários de 1994 e 1995.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações inexistentes, indevidamente faturados pela empresa "Reifenhauser Indústria de Máquinas", e de duplicatas não identificadas, com infração ao art. 195, 197, 228 do RIR/94.
2. DEPRECIÇÃO INDEVIDA referente a máquinas e equipamentos superfaturados, inclusive adotando os índices de depreciação acelerada (20%) por conta dos seus quatro turnos de produção, com infração aos arts 242, 248, 252 e 255 do RIR/94.
3. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO caracterizado pela depreciação incentivada indevida, quando utilizou 20,72% de depreciação como exclusão do LALUR referente às máquinas superfaturadas, com infração ao art.259 c/c 192, II, do RIR/94.

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores (PIS/Faturamento); arts., 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/90 (COFINS); art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 (IRRF) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10983.001891/97-18
Acórdão nº : 103-20.029

Irresignada, a autuada impugnou o lançamento (fls. 125/184), transcrevendo, inicialmente, cada uma das operações e lançamentos contábeis envolvidos na aquisição das máquinas objeto da notificação fiscal. Esclarece que iniciou o pagamento por conta da aquisição futura de vários equipamentos e diante de uma inflação violenta ocorrida no período da transação, somente no momento em que recebeu o equipamento é que verificou que os mesmos tinham sido faturados por um preço superior ao devido, e, obviamente, pagos também a maior, tanto que passou a ser credor do seu fornecedor. Reunindo-se com o fornecedor, ficou acertado que as importâncias pagas a maior seriam devolvidas quer por via bancária, quer pela liquidação de outras duplicatas, num total de R\$ 778.136,14 (docs. 30 a 34). Afirma que registrou contabilmente a débito de sua conta bancária e a crédito da conta fornecedor, mantendo o desconto obtido na própria conta de fornecedor Reifenhauer, quando, na verdade, deveria ter feito o lançamento a débito da conta bancária e a crédito da conta de máquinas e equipamentos, e, em relação ao pagamento da NF 36878, a débito da conta fornecedor e a crédito da conta máquinas e equipamentos. Com estes lançamentos, o único efeito no resultado tributável deu-se nas depreciações, as quais restaram apropriadas a nível superior, quer contabilmente, quer como exclusão no LALUR como depreciação incentivada. Assim, fica evidenciado que não houve omissão de receita, mas sim erro no lançamento contábil.

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuada alega que o lançamento considerou as importâncias acima citadas como omissão de receitas – passivo fictício, o que na verdade trata-se de uma redução de despesas de depreciação. Alega que a autoridade fiscal tomou duas vezes o mesmo fato, tributando-o duplamente, ou seja no momento em que exigiu o tributo sobre os valores recebidos a título de faturamento efetuado a maior, e no momento em que passou a exigir o tributo pelas parcelas de depreciações reconhecida indevidamente, prática não aceita no nosso ordenamento jurídico por caracterizar confisco. Descaracterizada a omissão de receitas, pede o cancelamento dos autos de infração do Imposto de Renda na Fonte, do Programa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10983.001891/97-18
Acórdão nº : 103-20.029

Integração Social, da Contribuição para a Seguridade Social e da Contribuição Social sobre o Lucro.

No que se refere à depreciação incentivada, a autuada admite o erro no tocante à classificação contábil pois deveria classificar os valores devolvidos como redução das máquinas e equipamentos, reduzindo assim os valores a serem depreciados.

Contudo, entende também que, tendo efetuado a tributação da correção monetária dos valores ativados no Imobilizado lançados a maior, deveria a fiscalização considerar o reflexo da variação monetária credora no patrimônio líquido que tal procedimento acarretou a partir do segundo exercício, sob pena de estar tributando duas vezes a mesma operação. Para corroborar sua tese, cita a jurisprudência administrativa para, ao final, solicitar os reflexos da reserva oculta.

Subindo os autos a julgamento, a autoridade monocrática baixou o processo em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes fatos (fls. 186):

- a) se a empresa procedeu ao acerto das contas "Máquinas e Equipamentos" e "Outros Fornecedores" objeto do lançamento, devendo apresentar, inclusive, cópias dos livros nos quais consta o referido lançamento, se for o caso;
- b) demonstrar a receita da correção monetária apropriada a maior em sua contabilidade (no período de 1994 e 1995) referente a diferença entre o valor escriturado e o valor real do bem na conta "Máquinas e Equipamentos", bem como o conseqüente aumento indevido da despesa de correção monetária, no período de 1995, devido ao aumento do Patrimônio Líquido no ano de 1994 (ocasionada pelo reflexo da receita de correção dos bens indevidamente majorados no ano de 1994).

Com a diligência, foram anexados os documentos de fls. 192/198.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10983.001891/97-18
Acórdão nº : 103-20.029

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão nº 0567/98, julgou parcialmente procedentes os lançamentos do IRPJ e CSL, e pela improcedência dos lançamentos do PIS, COFINS e IRRF. Diante os documentos trazidos aos autos, restou comprovado que os recursos efetivamente foram identificados não restando configurado o passivo fictício, pois trata-se de mero erro contábil. Quanto à glosa da depreciação, a exigência foi mantida diante da expressa concordância da atuada. Quanto aos processos decorrentes (PIS, COFINS e IRRF), e considerando que a matéria tributável que fundamenta aquelas exigências (passivo fictício) foi totalmente excluída, julgou pela improcedência dos mesmos.

Às fls. 213, a atuada solicita inclusão dos valores aqui mantidos no parcelamento autorizado pela Medida Provisória nº 1699-40/98.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001891/97-18
Acórdão nº : 103-20.029

7

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

De fato, analisando os documentos de fls. 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 198, restou comprovado que os valores lançados a título de passivo fictício, na verdade, referem-se à devolução de importâncias pagas indevidamente ao fornecedor Reifenhauer Indústria de Máquinas. Portanto, correta a decisão recorrida que excluiu da matéria tributável as devoluções efetivamente recebidas e a importância que foi objeto de desconto por ocasião do pagamento da NF 36878.

Uma vez descaracterizada a omissão de receita, é de se ajustar os demais lançamentos decorrentes e, aqueles que tiveram exclusivamente o passivo fictício como base impositiva, há de ser declarado insubsistente.

Neste diapasão, voto por negar provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001891/97-18
Acórdão nº : 103-20.029

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 AGO 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em **27 AGO 1999**


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL